



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450 - Recife – Pernambuco
Gabinete do Vereador VICENTE ANDRÉ GOMES

PROJETO DE LEI Nº /09

**DISPÕE SOBRE O ARMAZENAMENTO
COMÉRCIO VAREJISTA E
TRANSPORTE EM VIAS PÚBLICAS DE
GÁS LP (Gás Liquefeito de Petróleo) E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre localização, transporte e as condições mínimas de segurança que devem ser obedecidas pelo comércio varejista de Gás LP (gás liquefeito de petróleo) no município do Recife.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, as instalações ao comércio varejista de Gás LP são classificados de acordo com Norma ABTN 15514/2007 com os respectivos limites máximos de estocagem, conforme tabela abaixo:

CLASSE	CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (KG) Gás LP	CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (9-13)
I	Até 520	Até 40
II	Até 1.560	Até 120
III	Até 6.240	Até 480
IV	Até 12.480	Até 960
V	Até 24.960	Até 1.920
VI	Até 49.920	Até 3.840

VII	Até 99.840	Até 7.680
Especial	Mais de 99.840	Mais de 7.680

Parágrafo único. Para efeito de determinação do número de botijões de uma instalação, são considerados tanto os que estiverem cheios quanto os vazios. As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de Gás LP, das classes I até VII, inclusive, devem dispor de extintor (ES) de carga de pó com capacidade extintora mínima tipo B, de acordo com a tabela abaixo:

CLASSES DE ARMAZERNAMENTO	QUANTIDADE MÍNIMA	CAPACIDADE EXTINTORA INTIVIDUAL MÍNIMA
I	2	Extintor de 10-B
II	2	Extintor de 10-B
III	3	Extintor de 20-B
IV	3	Extintor de 20-B
V	4	Extintor de 20-B
VI	6	Extintor de 20-B
VII	6	Extintor de 20-B

Art. 3º Respeitados os demais dispositivos desta Lei, as instalações mencionadas no artigo anterior somente serão autorizadas nas seguintes localizações:

- A) Em zonas Indústrias, todas as classes;
- B) Em Zonas Comerciais e Mistas as de classes I,II,III, IV e V;
- C) Em Zonas Residenciais, somente nos logradouros especiais as de classes I e II.

Art. 4º Os lotes que poderão receber instalações destinadas ao comércio varejista de Gás LP, sem prejuízo de outras exigências, deverão atender ainda às seguintes distâncias mínimas de segurança, conforme tabela abaixo:

Classe	Limite do imóvel inclusive com passeios públicos (como no mínimo, 1,80 m de altura) m	Limite do imóvel exceto passeios públicos (sem muros ou com muros com menos de 1,80 m de altura) m	Limite do imóvel com passeios públicos (sem muros ou com muros de menos de 1,80 m) m	Equipamentos e máquinas que produzam calor m	Bombas de combustíveis, descargas de motores à explosão não instalados em veículos, bocais e tubos de ventilação de tanques de combustíveis e outras fontes de ignição. m	Locais de reunião de público m	Edificação
I	1,0	1,5	1,3	5,0	1,5	10,0	1,0
II	2,0	3,0	2,5	7,5	3,0	15,0	2,0
III	3,0	4,5	3,5	14,0	3,0	40,0	3,0
IV	3,5	5,0	4,0	14,0	3,0	45,0	3,0
V	4,0	6,0	5,0	14,0	3,0	50,0	3,0
VI	5,0	7,5	6,0	14,0	3,0	75,0	3,0
VII	7,0	10,0	8,0	14,0	3,0	90,0	3,0
Especial	10,0	15,0	15,0	15,0	3,0	90,0	3,0

I – Com a construção de paredes resistentes ao fogo nas áreas de armazenamento, as distâncias mínimas de segurança definidas na tabela acima podem ser reduzidas pela metade conforme ABNT NBR 10636;

II - Na entrada do imóvel onde está (a/o) localizada(s) a(s) áreas de armazenamento de recipiente transportáveis de Gás LP, deve ser exibida placa que indique no mínimo a(s) classe(s) de armazenamento existente(s) e a capacidade de armazenamento de Gás LP, em quilogramas, de cada classe;

III – Exibir placa(s) em locais visíveis, a uma altura de 1,80m, medida do piso acabado à base da placa, distribuída(s) ao longo do perímetro da(s) área(s) de armazenamento, com os seguintes dizeres:

A) PERIGO – INFLAMÁVEL

B) PROIBIDO O USO DE FOGO E DE QUALQUER INSTRUMENTO QUE PRODUZA FAÍSCA e nas seguintes quantidades mínimas:

- 1) Classes I e II – uma placa
- 2) Classes III e superiores – duas placas

IV - As dimensões das placas devem ser tais que a uma distância mínima de 3,0 m seja possível à visualização e a identificação da sinalização. As placas devem estar distanciadas entre si em no máximo 15m;

V – Possibilitar, em projeção horizontal, a inscrição de um círculo com, no mínimo, 21 m de diâmetro;

VI – Estar no alinhamento de via pública que permita, com facilidade, o acesso e a manobra de veículos automotores, especialmente de caminhões;

VII – Não possuir nenhuma outra atividade ou uso em toda sua área.

Art. 5º - As instalações de que trata esta lei deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos de segurança:

I – Referente à área de armazenamento;

II – Deve ser plana, contínua e térrea, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de veículos;

III – Não pode ser instalada no interior de edificações, tolerando-se apenas uma cobertura, com pé direito superior a 3,0 m e aberta em todas as suas laterais;

IV – Não possuir qualquer pavimento, sótão, porão ou girau, acima ou abaixo de seu nível;

V – Não ter fiação elétrica em seu interior e em todo o espaço existente a uma distância de três metros;

VI – Não é permitida a presença de pessoas estranhas no interior das instalações;

VII – Em seu interior não é permitida a estocagem de outros materiais, e a presença de animais, exceto os cães de guarda;

VIII – Na área das instalações não é permitido o envasilhamento de Gás LP ou o esvaziamento de botijões;

IX – As instalações deverão possuir balança para conferir o peso dos botijões;

X – Ter uma distância mínima de 500 m de posto de revenda já existentes;

XI – Toda área da instalação deverá estar cercada por muro ou cerca de arame com no mínimo 1,80 m de altura.

Art. 6º - São vedados a estocagem de quaisquer outros produtos, bem como o exercício de outra atividade comerciais ou de prestação de serviços na área destinada ao armazenamento de recipientes transportáveis de Gás LP, a que se refere o art. 12, da Portaria nº. 297, de 2003, da Agência Nacional de Petróleo-ANP.

§ 1º - Os estabelecimentos destinados ao comércio varejista de Gás LP, sem prejuízo das demais disposições legais, somente serão licenciados se cumpridas as disposições desta lei, o que deverá ser previamente comprovado por laudo de vistoria do Corpo de Bombeiro.

§ 2º - Os estabelecimentos de que tratam a presente lei, somente poderão comercializar Gás LP, acondicionado em botijões e fornecido diretamente pela distribuidora junto a qual esteja credenciado.

§ 3º - Constará dos “Alvarás de Localização e Funcionamento” a razão social do distribuidor junto ao qual o estabelecimento estiver credenciado, e a substituição do distribuidor somente será autorizada mediante a emissão de novo alvará.

§ 4º - Caberá o município a fiscalização do armazenamento, da revenda e do transporte de Gás LP.

§ 5º - Ficam excluídos da proibição, de que trata o “caput”, deste artigo, os postos de gasolina, e as revendas de Gás LP, devidamente autorizados pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes em conformidade com esta Lei.

§ 6º - Os postos de gasolina e as revendas de Gás LP, que trata o § 1º, do “caput” deste artigo, que comercializar, recipientes transportáveis cheios de Gás LP de mais de um distribuidor, deverá segregá-los e armazená-los de acordo com a (s) marca (s) de cada um deles e das normas de segurança desta Lei, conforme o disposto no art. 11, parágrafo único, da Portaria nº. 297, de 2003, da Agência nacional de Petróleo- ANP.

Art. 7º - As distribuidoras de Gás LP são responsáveis pela aplicação das normas previstas nesta lei, devendo suspender o fornecimento a todos os estabelecimentos que as transgredirem, bem como a todas que facilitarem a transgressão.

Art. 8º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implica na incidência de multa no valor de 1.000 (mil) Ufir's para os varejistas e 10.000 (Dez Mil) Ufir's para as distribuidoras, além da apreensão dos botijões.

§ 1º - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Em caso de apreensão, os botijões serão devolvidos tão logo cumpridos as exigências desta lei e da notificação feita por fiscal municipal.

Art. 9º - Fica proibido o transporte em toda a cidade do Recife com fins de comercialização de Gás LP em motocicletas, motonetas, bicicletas e qualquer veículo de tração humana ou animal.

I – Os veículos autorizados a comercializar o Gás LP, devem possuir carrocerias apropriadas ao transporte, não sendo possível o transporte em carrocerias de madeiras e afins;

II – Por se tratar de um produto perigoso, os condutores dos veículos de comercialização e transporte de Gás LP, devem possuir obrigatoriamente o curso MOPP (Movimentação e Operação de Produtos Perigosos) de direção defensiva.

III – Não será permitido o transporte de qualquer outro tipo de produto em conjunto com o Gás LP.

Art. 10º - Ficam revogadas as disposições em contrário, ficando mantidas aquelas que complementando, não contrariam as disposições desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 27 de abril de 2009.

VICENTE ANDRÉ GOMES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450 - Recife – Pernambuco
Gabinete do Vereador VICENTE ANDRÉ GOMES

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de compatibilizar a legislação municipal com a legislação federal que trata dos critérios de segurança que devem ser observados para armazenamento e transporte de recipientes

transportáveis de Gás LP (Gás Liquefeito de Petróleo) destinados ou não à comercialização.

Considerando ainda a publicação da Norma NBR 15514/2007 – Área de armazenamento de recipientes transportáveis de Gás LP destinados ou não à comercialização – Critérios de segurança pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da resolução ANP (Agência Nacional de Petróleo) nº 5 de 26/02/2008, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 27/02/2008, que adota a norma NBR, como norma para fins de estabelecimento de normas de segurança para armazenamento, comércio e transporte de Gás LP (Gás Liquefeito de Petróleo).

Considerando também a resolução nº 219 de 11 de janeiro de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que fixa requisitos de segurança para o transporte remunerado de cargas em motocicletas e motonetas que preservam a segurança do trânsito e dos condutores destes veículos.

Disciplinar e regulamentar a pessoa jurídica enquadrada nas condições de armazenamento, comercialização, manuseio e o transporte de gás liquefeito de petróleo- Gás LP, e de seus derivados de mesma natureza, no âmbito do Município, em instalações que atendam os requisitos mínimos de segurança previstos na legislação aplicável, visando a coibir a operação de pontos de vendas irregulares, atendendo ao princípio do Código do Consumidor.

VICENTE ANDRÉ GOMES
Vereador